



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Nova Prata

Rua Henrique Lenzi, 615 - Bairro: Centro - CEP: 95320000 - Fone: (54) 3022-9846 - Email: frnovapratjec@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5002203-68.2024.8.21.0058/RS

REQUERENTE: LETICIA ANZOLIN GRISA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO / RS

REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por LETICIA ANZOLIN GRISA em face do MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO / RS e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, alegando, em síntese, ser portadora de HETEROZIGOTO MTHFR A1298C, E MTHFR C677T, razão pela qual necessita usar, de forma contínua, o medicamento Clexane - Safety Lock Enoxaparina Sódica 40mg.

Alegou não possuir condições financeiras para aquisição dos fármacos. Afirmou ter postulado, administrativamente, o fornecimento da medicação, contudo lhe foi negado o fornecimento dos medicamentos administrativamente, eis que não fazem parte da lista do Sistema Único de Saúde - SUS. Requereu tutela de urgência para determinar aos demandados que forneçam os fármacos de que necessita, e, ao final, a procedência da ação com confirmação da ordem liminar. Requereu a concessão de assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o breve relato. Decido:

1) Quanto ao pedido de gratuidade da justiça

Considerando que em sede de 1º grau no Juizado Especial da Fazenda Pública não há condenação em honorários advocatícios e custas processuais, eventual requerimento de GRATUIDADE JUDICIÁRIA deverá ser examinado na hipótese de interposição de recurso, pelas Turmas Recursais.

2) Quando à TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada:

Preenchidos os requisitos legais, a tutela de urgência deve ser deferida, porquanto foram satisfeitos os requisitos do art. 300 do novo CPC.

O art. 6º, "caput", da CF, refere que *"são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência dos desamparados, na forma desta constituição"*.

O art. 23, II, da Carta Magna, indica ser competência comum da União, Estados e Municípios *"cuidar da saúde e assistência pública (...)"*, e, por fim o art. 241, "caput", da Constituição Estadual, estabelece que *"que a saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através da sua promoção, proteção e recuperação"*.

Considerando o teor da Lei Estadual n.º 9.908/93, existe o efetivo comprometimento por parte do Estado em fornecer de forma gratuita *"medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família"* (art. 1º da lei). O mesmo art. 1º, em seu parágrafo único, estabelece que são considerados medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente.

A plausibilidade do direito invocado na inicial reside justamente na conjunção destes princípios legais e constitucionais com a informação contida nos documentos juntados.

Numa análise perfunctória dos elementos de prova apresentados pela parte Autora, vislumbro que não possui condições de suportar o custo dos fármacos sem prejuízo de seu sustento.

A situação apresentada excepciona a regra do art. 1º, § 3º, da lei 8.437/92, que veda o deferimento de medidas liminares contra o Poder Público que esgotem no todo ou em parte o objeto da ação.

Admitindo tal espécie de pronunciamento judicial, trago à colação o seguinte julgado que apreciou situação análoga:

"SAÚDE. MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A vedação legal de concessão de tutela antecipada contra o Poder Público deve ser interpretada restritivamente. Precedentes do STJ. 2. Há solidariedade entre a União, os Estados e os Municípios na prestação dos serviços de saúde. Não se admite, contudo, o chamamento ao processo. 3. A assistência terapêutica, no âmbito do SUS, compreende a dispensação de medicamentos, produtos e procedimentos terapêuticos prescritos por médico vinculado ao sistema, constante das listas oficiais, avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade. Lei 12.401/2011. Art. 28 do Decreto n.º 7.508, de 28 de junho de 2011. 4. Segundo a jurisprudência das Câmaras do 11º Grupo Cível, o Poder Público deve fornecer medicamentos e produtos mediante a exibição de prescrição médica, independentemente de perícia, ainda que estranhos às listas oficiais. Ressalva do posicionamento pessoal, segundo o qual o acesso a medicamento fora das listas públicas depende da prova da ineficácia ou da inadequação dos fármacos e procedimentos disponibilizados no SUS. Negado seguimento ao recurso. (Agravo de Instrumento Nº 70062758552, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/11/2014)"

Por último, o perigo da demora no deferimento da medida mostra-se evidente diante da situação de saúde narrada pela parte requerente em suas razões iniciais.

3 - Quanto às competências:

Saúde é direito de todos e obrigação do Poder Público, devendo fornecer gratuitamente medicamentos a pacientes necessitados, conforme estabelecem os artigos 6º e 196 da Constituição Federal.

Do processamento da demanda na Justiça Estadual

No caso dos autos, requer a parte o fornecimento dos medicamentos o medicamento Clexane - Safety Lock Enoxaparina Sódica 40mg, **que não integra a listagem de medicamentos**

fornecidos pelo SUS - RENAME, ou seja, trata-se de medicamentos não padronizados.

Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal, em sede tutela provisória incidental no Recurso Extraordinário n.º 1.366.243 (tema 1234 de repercussão geral), em decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, proferiu a seguinte decisão em **17.04.2023**, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, fixando os seguintes parâmetros:

(i) nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar ainda que antes do deslocamento de competência, se o caso assim exigir;

(ii) nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo;

(iii) diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 ED-segundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021);

(iv) ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário.

Desta feita, no caso de ação ainda não sentenciada, como a que aqui se discute, e que objetiva o fornecimento de tratamento não incorporado ao SUS, não há mais dúvida de que, enquanto não julgado definitivamente o Tema n.º 1.234 do STF, a demanda será processada e julgada por este Juízo estadual, ao qual foi direcionado pelo cidadão.

Da solidariedade no fornecimento dos medicamentos

Embora este Magistrado vinha entendendo que as competências estavam distribuídas e, pois, deveriam ser observadas as listas de medicamentos cujo fornecimento é de responsabilidade do Estado ou Município, a jurisprudência pacificou o entendimento de que há solidariedade entre as pessoas jurídicas de direito público.

A questão, ademais, já restou solucionada em posição do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 855.178, na forma do art. 543-B do CPC, nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. **O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.** (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)"

Assim, tendo a questão sido solucionada, nada há que ser questionado a respeito da solidariedade dos entes públicos. Saúde é direito de todos e obrigação do Poder Público, devendo fornecer gratuitamente medicamentos a pacientes necessitados, conforme estabelecem os artigos 6º

e 196 da Constituição Federal.

Ademais, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 106 (REsp 1657156-RJ), o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(II) a comprovação da incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(III) a existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

No caso dos autos, restaram comprovados todos os requisitos.

Em face do exposto, **DEFIRO** a **TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada e **DETERMINO** aos demandados que forneçam à parte Autora, no prazo de 10 dias contados da intimação, o fármaco o medicamento Clexane - Safety Lock Enoxaparina Sódica 40mg, ou o medicamento na sua forma genérica, segundo a conveniência da Administração Pública, nos termos do receituário médico.

A retirada dos fármacos deverá ser feita pela parte autora diretamente na Farmácia de Medicamentos do Estado ou em outro local a ser indicado pelo demandado, mediante a apresentação semestral de receituário médico atualizado, salvo se outra periodicidade for estabelecida administrativamente pela SES/RS. Em caso de falta no estoque, a parte requerida deverá efetuar, no mesmo prazo referido acima, o depósito de quantia suficiente à aquisição da medicação e, após, proceder na regularização do fornecimento.

Cumpra-se conforme procedimentos recomendados no Ofício-Circular nº 132/2016 - CGJ, que, para cumprimento da tutela provisória, estabelece:

*" 1.1. remeter à **SECRETARIA DA SAÚDE**, por meio eletrônico, as ordens judiciais que concedem tutela provisória de fornecimento de medicamentos e outros tratamentos, encaminhando, em arquivos digitalizados com formato PDF, cópias da decisão judicial, da inicial e das receitas e/ou atestados médicos, permitindo, assim, a identificação do número do processo, dos dados pessoais do paciente (nome, filiação endereço completo, telefone, RG, CPF e Cartão Nacional de Saúde) e do tratamento a ser dispensado (data da prescrição médica, tempo de tratamento, nome do medicamento na DCB ou DCI, Posologia - quantidade, frequência e modo de uso -, concentração - quantidade por "ml", "g", "mg" ou "mcg" -, nome e número de inscrição do prescritor e CID - Código Internacional de Doença);*

1.2. as ordens judiciais de concessão de tutela provisória de fornecimento de medicamentos deverão ser encaminhadas para o e-mail medicamentos-novos@saude.rs.gov.br;

1.3. as ordens judiciais de concessão de tutela provisória para fornecimento de outros tratamentos deverão ser encaminhadas para o endereço eletrônico residual-novos@saude.rs.gov.br;

4. INFORMO, quanto ao aviso eletrônico, que:

4.1. o prazo estabelecido para o cumprimento da ordem judicial fluirá a partir do primeiro dia